

do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

10 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Lúcia Cruz*. — A Escrivã-Adjunta, *Vitalina M. Borralho*.

Aviso n.º 4024/2006 — AP

A Dr.ª Ana Lúcia Cruz, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo abreviado, n.º 576/03.0TALLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Vasile Svet, filho de Constantin Ion Svet e de Natalia Svet, natural de Moldávia, de nacionalidade moldava, nascido em 14 de Janeiro de 1972, casado, com domicílio na Avenida do Ténis, 8, Apartado 2299, 8200 Albufeira, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, em conjugação com os artigos 105.º, 106.º, n.º 1, alínea a) e 2, alínea a), 121.º, n.º 1 e 122.º, do Código da Estrada e artigos 13.º, 14.º, n.º 1, e 26.º, do Código Penal, praticado em 14 de Setembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 6 de Julho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

10 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Lúcia Cruz*. — A Escrivã-Adjunta, *Vitalina M. Borralho*.

Aviso n.º 4025/2006 — AP

A Dr.ª Amélia Gloria Tavares Gil, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 354/05.2GTABF, pendente neste Tribunal contra o arguido Vasyl Troyan, filho de Petro Troyan e de Anna Troyan, natural da Ucrânia, de nacionalidade ucraniana, nascido em 6 de Setembro de 1978, titular do passaporte n.º AH749272, com domicílio em Santa Bárbara de Nexe, 53, Faro, 8000 Faro, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, praticado em 13 de Abril de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 30 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

13 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Amélia Glória Tavares Gil*. — A Escrivã-Adjunta, *Vitalina M. Borralho*.

Aviso n.º 4026/2006 — AP

A Dr.ª Ana Lúcia Carvalheiro Dias Cruz, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 115/00.5GFLLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Francisco Jorge da Silva Xavier, filho de Rafael Agostinho Xavier e de Teresa da Silva Gonçalves Ferro Xavier, natural de Serpa, de nacionalidade portuguesa,

nascido em 26 de Outubro de 1977, titular do bilhete de identidade n.º 11556088, com domicílio na Sítio da Igreja, Caixa Postal 263, 8135 Almancil, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 27 de Fevereiro de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

14 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Lúcia Carvalheiro Dias Cruz*. — A Escrivã-Adjunta, *Vitalina M. Borralho*.

Aviso n.º 4027/2006 — AP

A Dr.ª Amélia Gloria Tavares Gil, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 83/02.9GBLLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Arni Olafsson, filho de Olatur Ginarsson e de Dorothea Amadottir, natural da Islândia, de nacionalidade islandesa, nascido em 25 de Agosto de 1930, viúvo, com domicílio na Rua da Altura do Maio, Semino, 8125 Quarteira, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelos artigos 143.º, n.º 1 e 3, 13.º, 14.º e 26.º (1.ª parte) do Código Penal, praticado em 1 de Fevereiro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Julho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

14 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Amélia Gloria Tavares Gil*. — A Escrivã-Adjunta, *Vitalina M. Borralho*.

Aviso n.º 4028/2006 — AP

A Dr.ª Ana Lúcia Cruz, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo abreviado, n.º 355/02.2GTABF, pendente neste Tribunal contra o arguido José Geraldo Oliveira Pereira, filho de José Armando Teixeira Pereira e de Teresa do Carmo Oliveira Pereira, natural de Paranhos, Porto, de nacionalidade portuguesa, nascido em 9 de Fevereiro de 1970, casado, titular do bilhete de identidade n.º 11097698, com domicílio na Hilzingen Braumstrasse, 3, 78247, 78247 Alemanha, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelos artigos 292.º e 69.º todos do Código Penal, praticado em 2 de Agosto de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Julho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

14 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Lúcia Carvalheiro Dias Cruz*. — A Escrivã-Adjunta, *Vitalina M. Borralho*.